



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO de RORAIMA

**IMPrensa**  
**OFICIAL**  
1944

**José de Anchieta Junior - Governador do Estado**

Boa Vista-RR, (segunda-feira) 19 de julho de 2010

Roraima - ano XX

**1345**

### SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Casa Civil.....	08
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.....	09
Secretaria de Estado de Imprensa e Comunicação.....	09
Secretaria de Estado da Saúde.....	10
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.....	10
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.....	11
Secretaria de Estado da Fazenda.....	12
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	13
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.....	13
Secretaria de Estado do Índio.....	14
Comissão Permanente de Licitação.....	15
Universidade Estadual de Roraima.....	15
Universidade Virtual de Roraima.....	16
Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima.....	16
Instituto de Previdência do Estado de Roraima.....	16
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	17
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.....	17
Companhia Energética de Roraima.....	17
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.....	18
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	21
Ministério Público de Roraima.....	21
Defensoria Pública do Estado de Roraima.....	21
Câmaras Municipais.....	22
Outras Publicações.....	22

Esta edição circula com 24 páginas

#### Atos do Poder Executivo

#### Governadoria do Estado

#### LEI Nº 784 DE 16 DE JULHO DE 2010.

“Altera a Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e VII, do artigo 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.21 [...]

[...]

I – um representante indicado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR; (NR)

[...]

VII – um representante indicado pelas entidades de classe que representam os produtores rurais locais. (NR)

Art. 2º O art. 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art.21 [...]

[...]

VIII – um representante indicado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA; (AC)

IX – um representante indicado pela Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT/RR. (AC)

Art. 3º Os incisos II e III, do artigo 22, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.22 [...]

[...]

II – julgar, em nível de segundo grau, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, após indeferimento de recurso dirigido ao Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR. (NR)

III – promover, em nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos órgãos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR; (NR)

Art. 4º O artigo 24, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. Sob a coordenação da ADERR, nos municípios, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Sanidade Vegetal – C.O.M.U.S.V., com função de apoio e subsídio ao C.E.S.V. (NR)

Art. 5º O caput, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 25, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. O C.E.S.V., com composição e competência definidas nos artigos 21 e 22 desta Lei, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução. (NR)

§ 1º O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, na qualidade de Presidente do C.E.S.V., indicará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da ADERR. (NR)

§ 2º O Presidente do C.E.S.V., em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor da Diretoria de Defesa, Classificação e Inspeção Vegetal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2010.

**JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**

Governador do Estado de Roraima

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 16 DE JULHO DE 2010.

“Institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Carreira de Agente Penitenciário, estruturada em série de classes e níveis no âmbito do Poder Executivo do Estado de

Roraima, junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

IV – nível – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

Art. 2º A Carreira prevista no artigo 1º é composta de 300 (trezentos) cargos de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Estado de Roraima são lotados na Secretaria Estadual de Justiça e da Cidadania, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 4º O ingresso no cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima dar-se-á no Nível I da Classe A da Tabela de Escalonamento constante do Anexo Único desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Art. 5º O concurso público para provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado em 2 (duas) fases:

I – A primeira fase constará de:

a) prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter

eliminatório e classificatório;

b) teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

c) inspeção de saúde, de caráter eliminatório;

d) prova de aptidão psicológica, com critérios objetivos, de caráter eliminatório;

e) investigação relativa aos aspectos moral e social;

f) comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório.

II – A segunda fase constará de:

a) curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, com duração de 4 (quatro) meses e carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas/aula;

b) prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no Curso de Formação Profissional, sendo que será aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso.

Art. 6º Serão convocados para a segunda fase os candidatos aprovados na primeira fase até a classificação de nº 350 (trezentos e cinquenta).

§ 1º Os candidatos aprovados, na segunda fase, após a classificação de nº 300 (trezentos) formarão cadastro de reserva.

§ 2º O resultado final do Concurso, para efeito de classificação, será a média aritmética das notas da primeira e da segunda fase.

§ 3º Os candidatos aprovados na primeira fase e inscritos no curso de formação profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico Padrão I da Terceira Classe.

Art. 7º O Concurso Público para ingresso no Cargo de Agente Penitenciário terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional e promoção, na forma prevista em Regulamento.

# ESTADO DE RORAIMA

## DIÁRIO OFICIAL

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

### SECRETARIADO

**SÉRGIO PILLON GUERRA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**Cel. QOPM EDISON PROLA**

Secretário-Chefe da Casa Militar

**RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO**

Secretário de Estado de Imprensa e Comunicação

**FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

Procurador-Geral do Estado

**HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS**

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

**ILMA DE ARAUJO XAUD**

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos

**ANA LUCÍOLA VIEIRA FRANCO**

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

**MARIA DANTAS NÓBREGA**

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

**ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO**

Secretário de Estado da Segurança Pública

**NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**

Secretário de Estado da Fazenda

**RODOLFO PEREIRA**

Secretário de Estado da Saúde

**CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA**

Secretário de Estado da Infra-Estrutura

**EUGÊNIO THOMÉ**

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**HIPERION DE OLIVEIRA SILVA**

Secretário de Estado do Índio

**EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA**

Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

**EDUARDO BAYMA OESTREICHER**

Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Internacionais

**SHÉRIDAN STEFANNY OLIVEIRA DE ANCHIETA**

Secretária de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento

**ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR**

Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Estratégicos

**WASHINGTON PARÁ DE LIMA**

Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária Urbana

**WALTER BUSS**

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

**IRAN VIEIRA ROCHA**

Gerente do Núcleo de Publicação e Artes Gráficas

**GIANCARLA VIANA DE AZEVEDO**

Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição

**JENER CAVALCANTE RAMALHO**

Revisão

### MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar gravadas em disquetes ou CD, no programa Microsoft Word – Extensão DOC – Fonte Times New Roman – Tamanho 9pt. Estilo - Normal, Parágrafo - Exatamente 9pt. Não utilizar marcação, numeração ou tabulação. Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés. Os disquetes deverão estar devidamente etiquetados, sendo que o conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados.

Os mesmos deverão ser entregues à rua Coronel Pinto, nº 210, Centro, Boa Vista-RR.

Telefones: (95) 3621 3876 / 3621 3877 / 3621 8378

CEP: 69.301-150

### PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

**EMPRESAS PÚBLICAS – FUNDAÇÕES – ECONOMIAS MISTAS AUTARQUIAS – PREFEITURAS**

Preço por cm de coluna.....RS: 6,00

**OUTRAS PUBLICAÇÕES**

Preço por cm de coluna.....RS: 8,00

Preço por exemplar.....RS: 1,50

Exemplar após 30 dias.....RS: 2,50

### ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal.....RS: 120,00

Semestral com remessa postal para outros Estados.....RS: 200,00

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para a Classe de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico mediante Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º É vedada a progressão de servidor não estável.

Art. 9º São atribuições gerais do Agente Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício:

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância,

custódia, guarda, assistência, transporte, escolta e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Estado de Roraima;

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III – organizar, protocolizar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;

VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas nos visitantes, nos internos, nos pertences e nos alimentos que adentram nos estabelecimentos penais;

IX – assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

X – fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;

XI – garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

XII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

§ 1º O porte de arma de fogo do Agente Penitenciário será regrado pela legislação vigente.

§ 2º O Agente Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento.

Art. 10. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou escala de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo de Agente Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço.

Art. 11. Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Os Agentes Penitenciários, desde que estejam no efetivo desempenho de suas funções no Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, farão jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Exercício de Agente Penitenciário – GEAP, 150% do valor do vencimento do cargo;

II - Gratificação de Risco de Vida - GRV, concedida àqueles que, pela natureza do serviço, exponham o servidor a permanentes riscos à sua integridade física, será fixada no percentual de 40% (quarenta por cento) a ser calculada pelo valor do vencimento do cargo;

III - Gratificação de Interiorização - GI, aos que estejam lotados em Unidades do Sistema Penitenciário localizadas no interior do Estado de Roraima, terá seu valor estabelecido de conformidade com os seguintes termos e condições:

a) 15% (quinze por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a até 100 (cem) quilômetros da sede do município de Boa Vista;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a distâncias superiores a 100 (cem) quilômetros e inferiores ou iguais a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do município de Boa Vista;

c) 35% (trinta e cinco por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a distâncias superiores a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do município de Boa Vista.

Art. 13. Aos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário do Estado

de Roraima, subsidiariamente, aplicar-se-ão, também, as disposições contidas na Lei Complementar nº 053, de 2001.

Art. 14. Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da Carreira de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 15. Será instituído e regulamentado programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Os Agentes Carcerários da Polícia Civil à disposição da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima retornarão à Secretaria de Estado da Segurança Pública, após 30 (trinta) dias do provimento efetivo dos cargos de Agentes Penitenciários.

Parágrafo único. Os Agentes Carcerários ao retornarem à Secretaria de Estado da Segurança Pública deverão se apresentar ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Art. 17. As despesas decorrentes do provimento dos cargos instituídos por esta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2010.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

## ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 16 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE SALÁRIOS - AGENTE PENITENCIÁRIO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
A	I	940,06
	II	987,06
	III	1.042,69
	IV	1.088,24
	V	1.142,65
B	I	1.199,78
	II	1.259,76
	III	1.322,76
	IV	1.388,90
	V	1.458,34
C	I	1.531,26
	II	1.607,82
	III	1.688,21
	IV	1.772,62
	V	1.861,26
D	I	1.954,31
	II	2.052,03
	III	2.154,63
	IV	2.262,37
	V	2.375,48

### DECRETO Nº 11.599-E DE 16 DE JULHO DE 2010.

“Altera o Decreto nº 11.495-E, de 11 de junho de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III da Constituição Estadual, e

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº. 11.495-E, de 11 de junho de 2010, que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 3 agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, exceto os artigos 186-S e 321 a 335, que produzirão efeitos a partir de 1º de junho de 2011, ficando revogado o Decreto nº. 1.480-E, de 24 de fevereiro de 1997.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2010.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2010.

**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**

Governador do Estado de Roraima

### DECRETO Nº 11.600-E DE 16 DE JULHO DE 2010.

“Homologa o Decreto Nº 55/2010, de 02/07/10, do Prefeito Municipal de Uiramutã, que decretou situação de emergência em áreas do município afetadas por inundações”.